



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.337, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019.

Altera o artigo 49 e Adiciona o Artigo 49-A à Lei nº 3.159, de 08 de dezembro de 2015, que "institui o Código Municipal de Proteção aos Animais, no âmbito da Estância Turística de Barra Bonita e dá outras providências".

JOSÉ LUIS RICCI, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 49 da Lei nº 3.159/2015 passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 49 Serão aplicadas as seguintes sanções para quem praticar maus-tratos ou abandonar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sendo que as multas serão cobradas em UFESP's:

I – nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem a morte do animal, será cobrada multa de 500 (quinhentas) UFESP's;

II – nos casos de maus-tratos praticados dolosamente, que provoquem lesões ao animal, será cobrada a multa de 200 (duzentas) UFESP's;

III – nos casos de maus-tratos, praticados de forma dolosa ou culposa, que não gerem lesões ou morte do animal, será cobrada multa de 100 (cem) UFESP's,

IV – nos casos de abandono de animal sadio ou doente, será cobrada multa de 50 (cinquenta) UFESP's.

§ 1º A cada reincidência de infração, a pena de multa será aplicada em dobra em relação à multa anteriormente aplicada.

§ 2º Além das multas previstas nesse artigo, o infrator também deverá arcar com todos os custos do tratamento veterinário e recuperação do animal maltratado.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Estado de São Paulo

§ 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- a) maus-tratos contra animais – ação ou omissão voltada contra os animais, que lhes acarretem ferimento, dor, medo e estresse desnecessários ou sofrimento decorrente de negligência, prática de ato cruel ou abusivo, da falta de atendimento das suas necessidades naturais, físicas e mentais, bem como o que mais dispuser a legislação federal, estadual e municipal que trate sobre a matéria.
- b) Abandono de animais – ato de abandonar, sem a devida assistência, de forma permanente ou temporária, em qualquer espaço público ou privado, animal doméstico, domesticado, silvestre, exótico, ou em rota migratória do qual detém a prioridade, posse ou guarda, ou que está sob guarda, vigilância ou autoridade.”

Art. 2º Fica acrescido o artigo 49-A à Lei nº 3.159/2015, com a seguinte redação:

“Art. 49-A O total do recurso arrecadado a título de multas provenientes desta Lei serão integralmente utilizados para ações e projetos desenvolvidos no Centro de Controle de Zoonoses do Município.”

Art. 3º O Poder Executivo tem o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
1º de outubro de 2019.

O Prefeito,

JOSÉ LUIS RICI

Publicada no átrio desta Prefeitura, nesta data.

ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Diretor do Departamento de Gestão de Documentos